

ACÓRDÃO TC-571/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4052/2009 (APENSO: 1362/2007)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE - CÉLIO MOREIRA DE BRITO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - RESPONSÁVEL: CÉLIO MOREIRA DE BRITO - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RESPONSÁVEL: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 602/2008 - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. **CELIO MOREIRA DE BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de no exercício de 2006, em face do **ACÓRDÃO TC 602/2008**, constante do **PROCESSO TC N.º 1362/2007**, que julgou irregulares suas contas, condenando o gestor/recorrente ao pagamento de multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE, assim como o ressarcimento ao erário municipal o valor equivalente a 15.959,33 em virtude dos seguintes procedimentos irregulares:

- a) Divergência do resultado patrimonial no valor de R\$ 158.988,15 (cento e cinquenta e oito novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);
- b) Pagamento Indevido de sessões extraordinárias, infringindo a emenda Constitucional 50/2006 e o Parecer Consulta 24/2006;
- c) Gastos total do Poder Legislativo acima do limite permitido no valor de R\$ 5.151,35 (cinco mil cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Regularmente notificado, o gestor apresentou **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** objetivando tornar sem efeito a condenação imposta. O manejo da peça recursal foi realizado tempestivamente, nos termos da manifestação de fls. 39.

Os autos foram encaminhados para área técnica para instrução do recurso. A 6ª SCE confeccionou a Manifestação Contábil De Recurso MRC 09/2014 (*ut* fls. 47/48), nos seguintes termos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o processo original de nº TC 1362/2007 da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativamente ao exercício de 2006.

Diante do Termo de Notificação nº 277/2009, o ordenador do referido exercício, Sr. Celio Moreira Brito, protocolou nesta Corte de Contas, em 07 de junho de 2009, Recurso de Reconsideração, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- A) Divergência do Resultado Patrimonial no valor de R\$ 158.988,15;
- B) Pagamento indevido de sessões extraordinárias, infringindo a Emenda Constitucional 50/2006 e o Parecer Consulta 24/2006;
- C) Gasto Total do Poder acima do limite permitido, no valor de R\$ 5.151,35.

2. RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, o recorrente alega que o balanço do exercício em questão foi fechado na gestão de 2007, por empresa contratada para tal serviço.

Relata que a divergência encontrada, que chama atenção, foi ocasionada, por certo, em erros de lançamentos por parte da empresa que realizou o fechamento do balanço, sendo plausível divergência patrimonial nos valores encontrados.

E assim sendo, requer que o recurso seja acolhido, sendo-lhe dado prazo para se fazer os levantamentos junto à Câmara Municipal, com vistas a encontrar os erros que ocasionaram em tal divergência.

3. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Considerando a nova documentação apresentada pelo recorrente, não se vislumbra nos autos do referido processo de Recurso de Reconsideração, quanto ao item "A" das irregularidades apontadas, cópia de documentação que comprove o saneamento da mesma.

4. CONCLUSÃO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção da inconsistência apontada no Termo de Notificação 277/2009 (Acórdão TC 602/2008).

Cumprir informar que, apesar da protocolização da interposição tempestiva do recurso, ainda assim, a multa aplicada, bem como os juros de mora, foram inscritos em dívida ativa, em 27 de dezembro de 2010, conforme consta nas fls. 37 e 38 do processo SEFAZ/ES nº 48682420/2010, por solicitação inserida no OFÍCIO/PJC/TCEES/Nº 386/2009, as fls. 261 do Processo TC 1361/2007.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 8.^a Secretaria de Controle Externo, em **INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSO – ITR 19/2014** ut fls. 49/51 confeccionada pelo Auditor de Controle Externo Augusto Martins Meireles Filho, entendeu pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e quanto ao mérito pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 09/2014 (fls. 46/47), exarada pela 6.^a Secretaria de Controle Externo.

É a nossa manifestação.

Em, 17 de fevereiro de 2014. **José Augusto Martins Meireles Filho**

Auditor de Controle Externo
Matrícula TCE-ES nº 202.642

Por sua vez, o H. Ministério Público Especial de Contas, em manifestação **MMPC 703/2014** (fl. 54), posicionou-se de forma idêntica à área técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observo presentes a capacidade, o interesse e a legitimidade processual do Recorrente.

Também verifico que a notificação do Acórdão TC 136/2007 venceu no dia 09/07/2007 e o recurso foi interposto no dia 07/07/2009, sob o nº 6979, sendo via de consequência tempestivo.

Superadas as questões de ordem processual passo à análise do mérito recursal, propriamente dito.

Pretende o Recorrente por meio da peça recursal a reforma do teor do Acórdão TC 136/2007, por ser seu teor eivado de injustiça. Suscita em sua peça recursal que a divergência patrimonial apurada decorreu de certos erros, causados pela empresa contratada para proceder à escrituração contábil do poder legislativo municipal.

Analisando, detalhadamente os autos, entendo que por esta razão recursal, não há fundamento para modificação do acórdão indigitado, haja vista que a responsabilidade pela gestão e controle das contas prestadas, se não foram confeccionadas pelo gestor, no caso o recorrente, são remetidas pelo recorrente.

Desta sorte, não há como, o Presidente da Câmara Municipal, querer eximir-se da responsabilidade dos atos por ele chancelados, sob o argumento de que o balanço contábil foi escriturado por empresa terceirizada. Neste sentido, não há como afastar as irregularidades apuradas na análise das contas prestadas, pois eventual irregularidade apurada, deve recair sob o então ocupante do cargo diretivo, ou seja, o Recorrente.

Aduz ainda, que o ressarcimento ao erário, causado pelo pagamento indevido de sessões extraordinárias, já foi ressarcido por meio de desconto em folha de pagamento dos vereadores nos anos de 2007/2008.

Por fim, defende que o limite de pagamento de pessoal inativo, não foi extrapolado, o equívoco deu-se pelo pagamento de servidora inativa, sem o devido reembolso pelo instituto de previdência local.

Por fim, corroborando com as manifestações das áreas técnicas e do Ministério Público Especial de Contas, os documentos, apresentados pelo Recorrente, são incapazes de afastar as inconsistências apuradas no processo 1362/2007 e mantidas no acórdão TC 136/2007.

Isto posto, após detida análise do caderno processual, penso que as razões recursais não merecem prosperar, devendo o acórdão impugnado, ser mantido incólume, nos termos em que foi confeccionado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões expendidas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e obedecidos todos os trâmites processuais legais,

submeto a matéria à apreciação deste Egrégio Colegiado, propugnando o seguinte **VOTO:**

- 3.1 Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do **ACÓRDÃO TC 602/2008**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.
- 3.2. Após o trânsito em julgado administrativo arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4052/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezanove de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer do Recurso de Reconsideração em voga e ,no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se, pois, incólumes os termos do acórdão recorrido (Acórdão TC-602/2008), e, por fim, **arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira,

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões